



LEI Nº 2.281 de 20 de Dezembro de 2022.

Altera Lei Municipal nº 1.047, de 18 de agosto de 2006, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos de Casimiro de Abreu e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU, APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. O § 1º do artigo 45 da Lei Municipal nº 1.047 de 18 de agosto de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 45. (...)

*§ 1º - O limite anual para despesas administrativas é de **2,3%** (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas, relativo ao exercício financeiro anterior, e será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio.*

Art. 2º. O artigo 46, seus §§ 1º e 2º e alínea *b* do inciso II, da Lei Municipal nº 1.047 de 18 de agosto de 2006 passam a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 46.** Para a cobertura das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Casimiro de Abreu, mencionadas no artigo 45, durante um exercício, fica estabelecida, a título de taxa de administração, o valor anual de **2,3%** (dois inteiros e três décimos por cento) sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas relativo ao exercício financeiro anterior.*

***§1º** - Fica autorizada a elevação da taxa de administração para até **2,76%** (dois inteiros e setenta e seis centésimos por cento), desde que o valor adicional em relação à taxa prevista no caput seja utilizado conforme definido no §2º.*

***§2º** - Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o §1º, ou seja: **0,46%** (zero vírgula quarenta e seis por cento) deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:*

(...)

II - (...)

b) capacitação e atualização dos gestores e servidores do IPREV-CA; membros dos Conselhos e Comitê do IPREV-CA.

Art. 3º. A Lei Municipal nº 1.047 de 18 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida com os artigos 52A e 52B com a seguinte redação:

***Art. 52A** - Os membros do Conselho de Administração do IPREV-CA, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.*



Parágrafo Único - A comprovação de que trata o § 1º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - No que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - No que se referem aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria 9.907 de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 52B - Os membros do Conselho de Administração deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

Art. 4º - O artigo 53 da Lei Municipal 1.047/2006 passa a vigorar acrescido dos incisos IX, X, XI e XII, com a seguinte redação:

Art. 53 (...).

IX - Aprovar o Plano de Ação Anual ou o Planejamento Estratégico do IPREV-CA;

X - Acompanhar a execução das políticas relativas à gestão do IPREV-CA;

XI - Emitir parecer relativo às propostas de atos normativos com reflexos na gestão dos ativos e passivos previdenciários;

XII - Acompanhar os resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas.

Art. 5º - A Lei Municipal 1.047/2006 passa a vigorar acrescida dos artigos 54A e 54B com a seguinte redação:

Art. 54A - Os membros do Conselho Fiscal do IPREV-CA, deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Parágrafo Único - A comprovação de que trata o § 1º será realizada a cada 2(dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - No que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - No que se referem aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 54B - Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

Art. 6º - O artigo 55 da Lei Municipal 1.047/2006 passa a vigorar acrescido dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, com a seguinte redação:

Art. 55 (...)

VIII - Zelar pela gestão econômico-financeira;



IX - Examinar o balanço anual, balancetes e demais atos de gestão;

X - Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial;

XI - Acompanhar o cumprimento do plano de custeio, em relação ao repasse das contribuições e aportes previstos;

XII - Examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do PREVINI, podendo ainda solicitar as informações e documentos complementares que julgarem necessários, quando no desempenho de suas atribuições;

XIII - Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, nos prazos legais estabelecidos;

XIV - Relatar as discordâncias eventualmente apuradas, sugerindo medidas saneadoras.

Art. 7º – A Lei Municipal 1.047/2006 passa a vigorar acrescida do artigo 56B com a seguinte redação:

Art. 56B - Os membros do Comitê de Investimentos do IPREV-CA, deverão comprovar como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não terem sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

§1º - A comprovação de que trata o § 1º será realizada a cada 2 (dois) anos, contados da data da última validação, e observará o seguinte:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, a comprovação será efetuada por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, a comprovação será feita mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações ali previstas, conforme modelo constante na Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

§2º - Os membros do Comitê de Investimentos do IPREV-CA deverão possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais.

§3º - As decisões do Comitê de Investimentos do IPREV-CA relativas à aprovação de alocações de recursos e desinvestimentos terão seus valores definidos por resolução do Conselho de Administração do IPREV-CA, que deverá fixar ainda a alçada de aprovação por parte desses órgãos colegiados.

Art. 8º - O artigo 58 da Lei Municipal 1.047/2006 passa a vigorar acrescido do inciso XXIX, com a seguinte redação:

Art. 58 (...)

XXIX - Movimentar em conjunto com o Diretor de Administração e Finanças, os recursos financeiros e decidir sobre os investimentos do IPREV-CA.

Art. 9º - O artigo 59 da Lei Municipal 1.047/2006 passa a vigorar acrescido do inciso XVII, com a seguinte redação:

Art. 59 (...)

XVII - Por meio do Departamento de Recursos Humanos, executar a coordenação, o controle e a supervisão de todas as atividades relativas à implantação, manutenção e o pagamento da folha de servidores inativos e de pensionistas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Casimiro de Abreu – IPREV-CA.



Art. 10 – O artigo 60 da Lei Municipal 1.047/2006 passa a vigorar acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

Art. 60 (...)

XV- Todas as atividades de habilitação e concessão dos benefícios previdenciários prestados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Casimiro de Abreu - IPREV-CA.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor a partir de 01º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário

RAMON DIAS GIDALTE
PREFEITO